



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08846/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE
PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA
DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE
LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM “4” DO
ACÓRDÃO APL TC 455/2010 – DEFERIMENTO EM 11 (ONZE)
PARCELAS.

ACÓRDÃO APL TC 1.264 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **18 de novembro de 2009**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício de **2007**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 455/2010**, por (*in verbis*):

1. **DETERMINAR** à *ex-Prefeita, Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 107.760,14, com recursos de suas próprias expensas, referente à aquisição sem comprovação de leite in natura (R\$ 4.084,80), ao excesso de despesas com combustíveis (R\$ 47.441,11), por execução de despesas extra-orçamentárias (IPAM) não comprovadas (R\$ 39.363,78) e pela realização de gastos indevidos com construção de residência para o representante da comarca do Poder Judiciário local (R\$ 16.870,45);*
2. **APLICAR multa pessoal** à *Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por apropriar-se indevidamente das retenções previdenciárias, bem assim pelas despesas irregulares realizadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III, V e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR** ao atual gestor, *Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, que faça retornar à conta bancária nº 11.127-9 - FEB, a quantia de R\$ 388.704,80, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;*
5. **ORDENAR** à Auditoria a verificação, *quando da Prestação de Contas Anual de 2011, do efetivo cumprimento do que foi determinado no item 4 anterior;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08846/10

2/3

6. **REMETER** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência;
7. **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil e ao IPAM para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de PIRPIRITUBA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

O interessado, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, atual Prefeito do Município de Píripirituba, requereu o parcelamento do valor da restituição à conta corrente do FUNDEB, no valor de **R\$ 338.704,80** em **60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas**, alegando impossibilidade econômico-administrativa da Prefeitura de quitá-lo de uma só vez (fls. 03/05).

A Auditoria, após análise do pedido formulado em consonância com o que dispõe a RN TC 14/2001, concluiu que o parcelamento poderá se dá em até 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 35.411,97, exceto a última destas.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, o Relator entende que o pedido possa ser deferido nos moldes por ela indicados, além de reiterar o contido no item "4" do **Acórdão APL TC 455/2010, (R\$ 338.704,80)**, qual seja, aplicar a quantia ali designada, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo ao que prescreve o art. 11 da **RN TC 11/2009**.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONCEDAM** ao atual Prefeito, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de **R\$ 338.704,80**, em **11 (onze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 35.411,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos)**, exceto a última delas, vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2011, de acordo com o estabelecido pela **RN TC 11/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08846/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08846/10

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 338.704,80, em 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas de 35.411,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2011, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de dezembro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal – em exercício